



RUTE R. PINTO
Jurista da Ordem dos
Contabilistas Certificados
comunicacao@occ.pt

Sigilo fiscal – interesse pessoal, direto e legítimo de acesso à informação

O dever de lealdade entre contabilistas certificados, previsto no art.º 16º do Código Deontológico (CD) e art.º 74º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados (EOCC), constitui o corolário que deverá estar presente nas relações mantidas entre colegas de quem se espera uma atitude de recíproca colaboração, cooperação e integridade, assim se dignificando, inclusive, a imagem social da própria classe.

Sempre que um contabilista certificado for contactado para assumir funções em substituição de um colega, previamente à aceitação do serviço, deverá, por escrito, contactá-lo a fim de se certificar de que os valores inerentes à sua execução se encontram pagos. Não sendo cumprido este dever pelo novo contabilista certificado, incorrerá este na prática de infração disciplinar e, ainda, caso os montantes em dívida não venham a ser satisfeitos pela entidade cliente, poderá o contabilista certificado cessante reclamar judicialmente o pagamento dos honorários ou salários em dívida, por via de responsabilidade solidária, do novo profissional.

Não obstante ser um direito legalmente consagrado ao contabilista certificado, que vê um colega de profissão assumir funções quando lhe são devidos honorários pelo cliente, é frequente esbarrar na falta de colaboração por parte de alguns agentes dos Serviços de Finanças, no sentido de não fornecerem a informação acerca do número de identificação fiscal do contabilista certificado que submeteu, posteriormente, a declaração fiscal, ou que se nomeou no cadastro, alegando sigilo fiscal.

O direito à informação encontra expressão normativa na Constituição da República Portuguesa e foi transposto para a lei ordinária através do Código de Procedimento Administrativo. Todavia, face ao reconhecimento, também constitucional, do direito à privacidade, o legislador foi obrigado a estabelecer restrições ao direito à informação e a criar instrumentos jurídicos que funcionem como garantias do direito à privacidade.

A consagração da regra do sigilo fiscal, constante do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, corresponde, precisamente, à extensão e reconhecimento do direito à privacidade no âmbito da atividade tributária, estando por ele abrangidos os dados de natureza pessoal dos contribuintes (pessoa singular ou coletiva) e os dados expressivos da sua situação tributária, os quais só podem ser revelados a terceiros – outros setores da Administração ou particulares – nos casos expressamente previstos na lei, para responder a um motivo social imperioso, e só na medida estritamente necessária para satisfazer o equilíbrio entre os interesses em jogo. Podem, contudo, ser revelados os dados pessoais livremente cognoscíveis, por recurso a outras vias jurídico-institucionais (dados públicos ou dados pessoais

constantes de documento público oficial, como acontece, por exemplo, com o número de identificação fiscal, com a identificação dos bens inscritos na matriz predial ou no registo predial e comercial), bem como os dados fiscais que não reflitam nem denunciem a situação tributária dos contribuintes.

O artigo 136.º do CIRC reforça, expressamente, o carácter sigiloso dos elementos constantes dos processos individuais dos sujeitos passivos de IRC. Estão abrangidos pelo dever de sigilo fiscal os dados relativos à situação tributária dos contribuintes, nomeadamente quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não, que reflitam de alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação de imposto, sejam pessoas singulares ou coletivas.

A expressão «situação tributária dos contribuintes» abrange os dados detidos pela administração fiscal, que, de um modo ou de outro, parcelar ou globalmente, digam da capacidade contributiva dos cidadãos.

O pedido concreto de identificação do NIF do contabilista certificado inscrito no cadastro fiscal de determinada entidade, ou que submeteu, as últimas declarações fiscais, principalmente quando efetuado pelo contabilista certificado imediatamente antecessor, para efeitos de cumprimento de um direito legalmente consagrado, que é o de demandar em juízo o colega sucessor que não cumpriu com as regras relativas ao dever de lealdade, consagrado no n.º 3 do art.º 74º do EOCC, parece-nos configurar um interesse direto, pessoal e legítimo.

Acresce que esta concreta informação não implica saber da situação tributária dos contribuintes, não ofendendo, assim, o dever de sigilo contido no artigo 64.º da LGT, que dispõe que «o sigilo recai sobre dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que os dirigentes, funcionários e agentes da administração tributária obtenham no procedimento».

Na verdade, o que se pretende é, apenas e só, informação sobre quem é o contabilista certificado sucessor, inscrito no cadastro fiscal, ou quem submeteu as últimas declarações fiscais, para poder exercer um direito legalmente consagrado que é o de demandar o colega que assumiu funções em desrespeito das normas estatutárias e deontológicas.

Em conclusão, após a realização do pedido desta informação concreta, por escrito, subscrito pelo contabilista certificado anteriormente responsável pela execução da contabilidade, e portanto, agente colaborante da Autoridade Tributária, a recusa do Serviço de Finanças em fornecer o número de identificação fiscal do profissional que submeteu as declarações fiscais ou que se nomeou no cadastro fiscal, parece-nos ilegítima e destituída de base legal.